SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2922664 - SP (2025/0153978-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	RIOPET EMBALAGENS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ELCIO FONSECA REIS - MG063292
		CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - MG076149
		ENRIQUE FONSECA REIS - MG090724
		CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091
		ELCIO FONSECA REIS - SP304784
		ENRIQUE FONSECA REIS - SP430423
AGRAVADO	:	ZG TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	HENRIQUE MACEDO GONÇALVES - SP401275

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE CARGAS. VALE-PEDÁGIO. DIÁRIAS DE DESCARREGAMENTO. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. LIQUIDAÇÃO DO *QUANTUM*. ÓBICES SUMULARES (STJ, 5 E 7; STF, 283 E 284; STJ, 318). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em ação de indenização envolvendo transporte de cargas, com discussão sobre pagamento de vale-pedágio, diárias por tempo de descarregamento e alegação de *error in procedendo* por iliquidez da condenação e admissibilidade de pedido genérico.

2. O acórdão do Tribunal de origem: (I) rejeitou cerceamento de defesa e *error in procedendo*, reconhecendo pedido certo e determinado, com remessa do *quantum debeatur* à liquidação; (II) afirmou a responsabilidade da contratante/embarcadora pelo pagamento de pedágios e pela multa legal, por não fornecimento do vale-pedágio; e (III) afastou a pretensão de excluir diárias de descarregamento. Embargos de declaração foram rejeitados. Recurso especial foi inadmitido na origem; agravo ao STJ foi inadmitido pela Presidência, cuja decisão foi posteriormente reconsiderada, mas o recurso foi desacolhido monocraticamente, ensejando o presente agravo interno.

3. A questão em discussão consiste em definir se: (I) houve *error in procedendo* por admitir-se pedido genérico e postergar-se a definição do *quantum* para a liquidação, à luz dos arts. 322, 324, 373, 491 e 509 do CPC e

Documento eletrônico VDA60075399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:42
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 136953b6-44e3-466a-a7ec-6215133cd613

da Súmula 318 do STJ; (II) instrumento interno (BID) afastaria o pagamento de diárias de descarregamento à luz da liberdade contratual e da boa-fé (arts. 421, 421-A e 422 do CC); (III) a responsabilidade pelo vale-pedágio e pela multa correspondente recairia sobre embarcadora ou proprietária da carga (Lei 10.209/2001, art. 1º, § 3º, II).

4. O pedido foi considerado pelo Tribunal local como certo e determinado, com remessa do *quantum debeatur* à liquidação. A revisão de tal conclusão demanda reexame fático-probatório, vedado em recurso especial, consoante entendimento desta eg. Corte: "*O pedido inicial foi considerado suficientemente determinado à luz dos arts. 322 e 324 do CPC; a pretensão de infirmar essa conclusão demanda reexame fático-probatório, dado ao impedimento pela Súmula n. 7 do STJ*" (AREsp 2.290.231/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026).

5. De acordo com a Súmula 318 do STJ, somente o autor tem interesse recursal em arguir vício de sentença ilíquida quando formulado pedido certo e determinado. Recurso especial que, no caso, é interposto pela parte demandada, suscitando vício de iliquidez do título condenatório e indevida remessa de apuração do *quantum debeatur* à fase de liquidação, ao qual se aplica o referido enunciado sumular, dadas as razões substantivas subjacentes à sua edição.

6. A existência de fundamentos autônomos, suficientes para manter o acórdão recorrido e não especificamente impugnados, atrai, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF, impedindo o conhecimento da insurgência.

7. A pretensão de se afastar diárias de descarregamento com base em suposto BID e de se rediscutir a responsabilidade pelo vale-pedágio demanda a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de fatos e provas, para eventualmente modificar-se a moldura fática delineada a respeito pelo Tribunal local, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

8. O STJ não atua como terceira instância revisora de moldura fática definida nas instâncias ordinárias. "*Vale lembrar que este STJ não é uma terceira instância (AgInt no AREsp n. 1.343.618/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023) revisora de fatos, mas sim uma corte de precedentes cuja competência recursal precípua reside na interpretação da lei federal e na uniformização da jurisprudência em nível infraconstitucional*" (AREsp n. 2.457.144, Ministro Raul Araújo, DJEN de 26/3/2026.).

9. Inexistem elementos que respaldem a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, sendo desacolhidas as contrarrazões recursais no ponto. Não há majoração de honorários recursais em agravo interno, conforme orientação da Segunda Seção.

10. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60075399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:42
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 136953b6-44e3-466a-a7ec-6215133cd613

08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:42
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 136953b6-44e3-466a-a7ec-6215133cd613

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2922664 - SP (2025/0153978-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	RIOPET EMBALAGENS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ELCIO FONSECA REIS - MG063292
		CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - MG076149
		ENRIQUE FONSECA REIS - MG090724
		CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091
		ELCIO FONSECA REIS - SP304784
		ENRIQUE FONSECA REIS - SP430423
AGRAVADO	:	ZG TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	HENRIQUE MACEDO GONÇALVES - SP401275

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE CARGAS. VALE-PEDÁGIO. DIÁRIAS DE DESCARREGAMENTO. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. LIQUIDAÇÃO DO *QUANTUM*. ÓBICES SUMULARES (STJ, 5 E 7; STF, 283 E 284; STJ, 318). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em ação de indenização envolvendo transporte de cargas, com discussão sobre pagamento de vale-pedágio, diárias por tempo de descarregamento e alegação de *error in procedendo* por iliquidez da condenação e admissibilidade de pedido genérico.

2. O acórdão do Tribunal de origem: (I) rejeitou cerceamento de defesa e *error in procedendo*, reconhecendo pedido certo e determinado, com remessa do *quantum debeatur* à liquidação; (II) afirmou a responsabilidade da contratante/embarcadora pelo pagamento de pedágios e pela multa legal, por não fornecimento do vale-pedágio; e (III) afastou a pretensão de excluir diárias de descarregamento. Embargos de declaração foram rejeitados. Recurso especial foi inadmitido na origem; agravo ao STJ foi inadmitido pela Presidência, cuja decisão foi posteriormente reconsiderada, mas o recurso foi desacolhido monocraticamente, ensejando o presente agravo interno.

3. A questão em discussão consiste em definir se: (I) houve *error in procedendo* por admitir-se pedido genérico e postergar-se a definição do *quantum* para a liquidação, à luz dos arts. 322, 324, 373, 491 e 509 do CPC e

Documento eletrônico VDA59657213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 22:51:12
Código de Controle do Documento: dd05cc58-4048-4a8e-93ac-a95189735c25

da Súmula 318 do STJ; (II) instrumento interno (BID) afastaria o pagamento de diárias de descarregamento à luz da liberdade contratual e da boa-fé (arts. 421, 421-A e 422 do CC); (III) a responsabilidade pelo vale-pedágio e pela multa correspondente recairia sobre embarcadora ou proprietária da carga (Lei 10.209/2001, art. 1º, § 3º, II).

4. O pedido foi considerado pelo Tribunal local como certo e determinado, com remessa do *quantum debeatur* à liquidação. A revisão de tal conclusão demanda reexame fático-probatório, vedado em recurso especial, consoante entendimento desta eg. Corte: "*O pedido inicial foi considerado suficientemente determinado à luz dos arts. 322 e 324 do CPC; a pretensão de infirmar essa conclusão demanda reexame fático-probatório, dado ao impedimento pela Súmula n. 7 do STJ*" (AREsp 2.290.231/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026).

5. De acordo com a Súmula 318 do STJ, somente o autor tem interesse recursal em arguir vício de sentença ilíquida quando formulado pedido certo e determinado. Recurso especial que, no caso, é interposto pela parte demandada, suscitando vício de iliquidez do título condenatório e indevida remessa de apuração do *quantum debeatur* à fase de liquidação, ao qual se aplica o referido enunciado sumular, dadas as razões substantivas subjacentes à sua edição.

6. A existência de fundamentos autônomos, suficientes para manter o acórdão recorrido e não especificamente impugnados, atrai, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF, impedindo o conhecimento da insurgência.

7. A pretensão de se afastar diárias de descarregamento com base em suposto BID e de se rediscutir a responsabilidade pelo vale-pedágio demanda a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de fatos e provas, para eventualmente modificar-se a moldura fática delineada a respeito pelo Tribunal local, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

8. O STJ não atua como terceira instância revisora de moldura fática definida nas instâncias ordinárias. "*Vale lembrar que este STJ não é uma terceira instância (AgInt no AREsp n. 1.343.618/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023) revisora de fatos, mas sim uma corte de precedentes cuja competência recursal precípua reside na interpretação da lei federal e na uniformização da jurisprudência em nível infraconstitucional*" (AREsp n. 2.457.144, Ministro Raul Araújo, DJEN de 26/3/2026.).

9. Inexistem elementos que respaldem a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, sendo desacolhidas as contrarrazões recursais no ponto. Não há majoração de honorários recursais em agravo interno, conforme orientação da Segunda Seção.

10. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59657213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 22:51:12
Código de Controle do Documento: dd05cc58-4048-4a8e-93ac-a95189735c25

Trata-se de agravo interno interposto pela parte acima referida contra decisão monocrática desta Relatoria que não conheceu do recurso especial por ela interposto.

Nas razões recursais, a parte agravante, em resumo, defende a existência de violações legais no acórdão recorrido e o cabimento de sua reforma, sem que incidam os óbices a que se referem as Súmulas 7 do STJ, 283 e 284 do STF e a Súmula 318 do STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não procede.

Trata-se de recurso especial interposto por RIOPET EMBALAGENS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 6.378):

> Apelação. Ação de indenização. Transporte de cargas. Pagamento do "vale-pedágio". Cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide. Error in procedendo. Incorrência. Prescrição. Inocorrência. Prazo decenal, nos termos do artigo 205.do CPC. Admissibilidade da cobrança. Pagamento de diária pelo tempo de descarregamento. Admissibilidade Pagamento do pedágio que deve ser de responsabilidade da contratante ré. Multa reconhecida por infração à Lei 10.209 de 23 de março de 2001. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fl. 6.401).

A recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Arts. 322, 324, 373, 491 e 509 do CPC: teria havido *error in procedendo* ao admitir-se pedido genérico e postergar a definição do *quantum* para a liquidação, embora a quantificação fosse possível por cálculos simples ou perícia;

(II) Arts. 421, 421-A e 422 do CC: teriam sido violadas a liberdade contratual e a boa-fé, porque o BID da contratante excluiria diárias por tempo de espera no descarregamento, de modo que não haveria obrigação de pagamento dessa rubrica pela recorrente;

(III) Art. 1º, § 3º, II, da Lei 10.209/2001: a responsabilidade pelo fornecimento do vale-pedágio seria da transportadora recorrida, por subcontratar transportadores autônomos, não podendo ser imputada à proprietária da carga (recorrente) a multa de duas vezes o valor do frete.

Foram ofertadas contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 6.455-6.456), dando ensejo à interposição de agravo.

O agravo foi inadmitido pela Presidência do STJ, sendo interposto agravo interno, redistribuído a esta Relatoria.

Documento eletrônico VDA59657213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 22:51:12
Código de Controle do Documento: dd05cc58-4048-4a8e-93ac-a95189735c25

Reconsiderada a decisão da Presidência, mas desacolhido o recurso por decisão monocrática, foi então interposto o agravo interno ora em exame.

Passo a decidir.

No agravo interno, a recorrente reformula textualmente seus argumentos, sem, porém, modificar substancialmente as teses recursais, que já foram examinadas e desacolhidas na decisão monocrática recorrida. Passa-se ao reexame dos temas à luz das razões expostas no agravo interno.

Quanto aos arts. 322, 324, 373, 491 e 509 do CPC, a tese recursal é de que teria havido *error in procedendo* ao admitir-se um pedido genérico e postergar-se a definição do *quantum* para a liquidação, embora a quantificação fosse possível por cálculos simples ou perícia. Das razões recursais, extrai-se o seguinte trecho:

> *Desta feita resta caracterizado o error in procedendo que enseja a necessidade de reforma da sentença, haja vista que as decisões proferidas reconheceram que a documentação apresentada pela ora Recorrida se prestaria a comprovar os pedidos iniciais, entretanto, postergaram a apuração do quantum debeatur para fase de liquidação da sentença quando, a bem da verdade, deveria ser apurada através de simples cálculos aritméticos ou em perícia contábil na fase probatória.*
> *Nesse cenário, ainda que fosse reconhecido que o conjunto probatório seria hábil a embasar os pedidos iniciais, inquestionável que a quantificação dos pedidos é ônus atribuído à parte Autora, ora Recorrida, haja vista que dependeria de simples cálculos aritméticos, bem como que a definição acerca da obrigação não poderia ser postergada para a fase liquidação de sentença, sob pena de violação às regras quanto ao ônus da prova e à liquidação de sentença, dispostas nos artigos 322, 324, 491 e 509 do CPC.*

Quanto ao tema, o TJSP assim decidiu nos acórdãos recorridos:

> [...]
> De igual modo, não há se falar em *error in procedendo*. **O pedido realizado foi certo e determinado, apenas o *quantum debeatur* foi postergado para a fase de liquidação de sentença**. As preliminares, assim, devem ser rejeitadas.
> [...]
> A r. decisão recorrida foi clara em explicitar o seu posicionamento, e, assim, ainda que contrário ao interesse da embargante, não há qualquer alteração a ser feita, entendendo esta relatoria pela desnecessidade de produção de outras provas, além das constantes nos autos, bem como **existência de pedido certo e determinado, postergando-se apenas o quantum debeatur para a fase de liquidação da sentença**, além da fundamentação sobre a responsabilidade da embargante de pagar os pedágios por ser a embarcadora e proprietária originária, tudo nos termos ali fundamentados.

Quanto a ser ou não suficientemente determinado o pedido, o TJSP concluiu afirmativamente, o que não cabe rever em sede de recurso especial. Sobre o tema, a Quarta Turma do STJ recentemente assim se pronunciou: "*7. O pedido inicial foi considerado suficientemente determinado à luz dos arts. 322 e 324 do CPC; a pretensão de infirmar essa conclusão demanda reexame fático-probatório, dado ao impedimento pela Súmula n. 7 do STJ*" (AREsp 2.290.231/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026).

Documento eletrônico VDA59657213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 22:51:12
Código de Controle do Documento: dd05cc58-4048-4a8e-93ac-a95189735c25

Quanto a não ter sido líquida a condenação, diretamente em sentença, com remessa da apuração do *quantum debeatur* à fase de liquidação, a parte demandada, ora recorrente, não tem legitimidade para invocar vício na sentença e no acórdão condenatórios sob tal fundamento. Sobre o tema, confira-se a Súmula 318 do STJ: "*Formulado pedido certo e determinado,* ***somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida***". Apesar da insistência em agravo interno, as razões substantivas subjacentes a tal enunciado bem se amoldam à hipótese, em que pretende a demandada impugnar o acórdão condenatório a pretexto de iliquidez, por ter chancelado a remessa da definição exata do *quantum debeatur* a uma fase de liquidação posterior. Não há distinção a promover à luz das particularidades do caso concreto, ao contrário do que se pretende no agravo interno. A existência hipotética de vício de iliquidez não é suficiente para legitimar qualquer parte a invocá-lo. Conforme definido no enunciado sumular, é da parte credora, autora, o interesse quanto a tal temática.

Quanto aos arts. 421, 421-A e 422 do CC, sustenta-se que teriam sido violadas a liberdade contratual e a boa-fé, porque o BID da contratante excluiria diárias por tempo de espera no descarregamento, de modo que não haveria obrigação de pagamento dessa rubrica pela recorrente. Já quanto ao art. 1º, § 3º, II, da Lei 10.209/2001, defende-se que a responsabilidade pelo fornecimento do vale-pedágio seria da transportadora recorrida, por subcontratar transportadores autônomos, não podendo ser imputada à proprietária da carga (recorrente) a multa de duas vezes o valor do frete.

Quanto a tais temas, assim decidiu o TJSP:

> Incontroverso que as partes mantiveram um relacionamento comercial, consoante conhecimentos de transportes juntados na inicial datados entre os anos de 2013 a 2021 (fls. 29/291 e 563/6245).
> Com relação a **alegação de que o BID de fls. 496/497 excluiu o pagamento de diárias pela espera no descarregamento, tal questão não pode ser acolhida, vez que além de impugnada pela apelada a fls. 502/515, não está identificado no referido documento quem seria o destinatário e muito menos que a apelada tenha aderido ao ali mencionado, até porque outras questões podem ter sido negociadas entre as partes, desta forma, deve ser mantida a condenação da apelante nas diárias de descarregamento, conforme determinado.**
> **Em que pese a apelante afirmar que a apelada subcontratava terceiros para o transporte, o fato é que a responsabilidade de pagar os pedágios é da apelante embarcadora e proprietária originária da carga.**
> A ré/apelante não comprova que disponibilizou à autora/apelada os valores gastos com o pedágio, ônus que era seu nos termos do artigo 373, II, do CPC.
> Oportuno ressaltar que, ainda que a autora não tenha o comprovante de pagamento dos pedágios possui o direito a receber a multa por não entrega do vale-pedágio.
> A Lei 10.209 de 23 de março de 2001 dispõe que: "*O vale pedágio é um benefício obrigatório que deve ser pago para motoristas autônomos e transportadoras que fornecem o serviço de transporte de carga. Isto significa que o custo do pedágio não pode ser embutido no valor do frete contratado*".
> Desta forma, a infringência na legislação acima, obriga o embarcador indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete, como determinado na r. sentença apelada e que deve ser mantida. Neste sentido decisão dessa C. Câmara: [...]
> Por oportuno, não há, ainda, falar-se em qualquer redução do valor da multa aplicada em 2 vezes o valor do frete, por ser uma norma especial e da qual não há declaração de sua inconstitucionalidade.

Documento eletrônico VDA59657213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 22:51:12
Código de Controle do Documento: dd05cc58-4048-4a8e-93ac-a95189735c25

> Destarte, o recurso de apelação deve ser desprovido, mantendo-se a r. sentença apelada por todos os seus fundamentos e pelos ora acrescentados. Outrossim, cabível a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios foram arbitrados na r. sentença, em razão da sucumbência da ré/apelante em 10% sobre o valor atualizado da condenação.
> Assim, diante do artigo acima mencionado elevo os seus honorários para 12% sobre o valor da condenação.

Verifica-se que o acórdão rejeitou a tese de defesa adotando fundamentos, acima destacados, que não foram especificamente infirmados no recurso especial. Tampouco tal impugnação, a tempo e modo adequados, foi demonstrada nas razões do agravo interno.

A existência de fundamento autônomo, suficiente à manutenção do acórdão recorrido e não adequadamente impugnado, provoca a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF, segundo a qual "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*". Ademais, constata-se vício de fundamentação no recurso, já que não ataca de modo tecnicamente adequado fundamentos relevantes e determinantes, de modo a atrair a incidência da Súmula 284 do STF. Nesse sentido, confira-se, *mutatis mutandis*: "*Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal*" (AgInt no AgInt no AREsp 2.412.119/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024).

Não fosse o bastante, a controvérsia envolve rever os termos da pactuação firmada entre as partes (*v.g.*, BID) e as supostas terceirizações promovidas pela autora, recorrida, de modo que o reexame de mérito por este Tribunal Superior encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Com efeito, quanto ao BID, se violação houvesse, seria aos termos do acordo firmado entre as partes, o que não é suficiente para ensejar controle de mérito pelo STJ, ao qual cabe zelar pelo cumprimento de "lei federal", o que não se confunde com o correto cumprimento de acordo ou cláusula contratual. A propósito: "*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*" (Súmula 5 do STJ).

Não cabe a este Tribunal Superior reexaminar os elementos contextuais e textuais do acordo firmado entre as partes para, especificamente no caso concreto, eventualmente modificar a moldura fática fixada pelo TJSP relativamente à pactuação a que chegaram as partes.

As alegações de violação envolvem uma valoração supostamente não ideal de fatos, alegações, circunstâncias, termos de acordo e provas, feita pelo Tribunal de origem, no contexto de reconstrução da relação jurídica mantida entre as partes, depois tornada litigiosa, a qual, se mais adequadamente promovida, teria levado, na visão da parte recorrente, a um julgamento diverso. Ocorre que não é possível a esta Corte Superior modificar a conclusão do acórdão recorrido sem promover um amplo reexame de fatos e provas pertinentes à situação "sub judice", atividade que é imprópria em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ). Sobre o tema, confira-se:

> "O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria o revolvimento e a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo

Documento eletrônico VDA59657213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 22:51:12
Código de Controle do Documento: dd05cc58-4048-4a8e-93ac-a95189735c25

> v. acórdão recorrido e reinterpretação de cláusulas contratuais e de seu cumprimento ao longo da vigência da relação jurídica contratual, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados de Súmula 5 e 7 do STJ."
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.517.514/PR, Relator Ministro **Luis Felipe Salomão, Quarta Turma**, julgado em 17/12/2019, DJe de 4/2/2020)

A redação dos dispositivos invocados como violados no recurso especial demonstra que eles tratam de temas em abstrato, sendo insuficientes, por si sós, para acolhimento da tese recursal sem que se proceda a um amplo revolvimento dos fatos e termos do acordo especificamente no contexto "sub judice". Embora a tese recursal sugira violação a dispositivos de lei federal, verifica-se que o cerne da questão controversa é no caso de natureza fático-probatória e contratual (Súmulas 5 e 7 do STJ).

Não cabe a este Tribunal Superior, de função primordialmente uniformizadora, rever os pormenores do caso concreto para reexaminar se caberia eventualmente modificar a moldura fática delineada a respeito pelo Tribunal local, o qual, examinando o contexto litigioso, concluiu em sentido contrário ao pretendido pelo agravante, por razões expressamente consignadas no acórdão recorrido, acima destacadas.

Sobre o tema: "*Vale lembrar que este STJ* ***não é uma terceira instância*** *(AgInt no AREsp n. 1.343.618/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023)* ***revisora de fatos****, mas sim uma corte de precedentes cuja competência recursal precípua reside na interpretação da lei federal e na uniformização da jurisprudência em nível infraconstitucional*" (AREsp n. 2.457.144, Ministro Raul Araújo, DJEN de 26/3/2026).

Apesar da insistência em agravo interno, o caso não comporta um simples reenquadramento de fatos incontroversos consignados no acórdão. Pelo contrário, a tese defensiva pressupõe a afirmação de fatos não chancelados pelo Tribunal local.

Em resumo, a decisão monocrática recorrida bem expôs e aplicou os entendimentos dos órgãos julgadores colegiados deste Tribunal, não havendo no agravo interno a demonstração de correção, distinção ou superação que devam ser promovidas.

As razões do agravo interno apenas exteriorizam o inconformismo da parte com o entendimento adotado, sem haver a exposição de fundamentos que justifiquem a revisão dos entendimentos aplicados na decisão monocrática, os quais estão de acordo com julgamentos previamente ocorridos no STJ sobre as temáticas controvertidas.

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC, por não verificar, por ora, a presença de elementos que respaldem a sua aplicação.

Deixo de majorar os honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017; no mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min.

Documento eletrônico VDA59657213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 22:51:12
Código de Controle do Documento: dd05cc58-4048-4a8e-93ac-a95189735c25

Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017; AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59657213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 22:51:12
Código de Controle do Documento: dd05cc58-4048-4a8e-93ac-a95189735c25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.922.664 / SP

Número Registro: 2025/0153978-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10075577220218260038

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RIOPET EMBALAGENS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ELCIO FONSECA REIS - MG063292
	CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - MG076149
	ENRIQUE FONSECA REIS - MG090724
	CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091
	ELCIO FONSECA REIS - SP304784
	ENRIQUE FONSECA REIS - SP430423
AGRAVADO	: ZG TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: HENRIQUE MACEDO GONÇALVES - SP401275

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RIOPET EMBALAGENS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ELCIO FONSECA REIS - MG063292
	CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - MG076149
	ENRIQUE FONSECA REIS - MG090724
	CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091
	ELCIO FONSECA REIS - SP304784

Documento eletrônico VDA60022697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:50
Código de Controle do Documento: 9e3067ca-a089-4777-a9ad-0d4e9f6e4ebd

ENRIQUE FONSECA REIS - SP430423
AGRAVADO : ZG TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : HENRIQUE MACEDO GONÇALVES - SP401275

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:50
Código de Controle do Documento: 9e3067ca-a089-4777-a9ad-0d4e9f6e4ebd